SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009147 - SC (2025/0204980-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAIKE GOULART SOLDERA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		EDUARDO ANTUNES DA SILVA - SC070715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A custódia cautelar foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a relevante quantidade de droga apreendida, 28 kg de maconha (inclusive na forma de *skank*), apreendidos em estufa montada em imóvel identificado após investigações.

3. Foi consignado, ainda, que o agravante vinha sendo monitorado por agentes que observaram sua rotina de acesso ao local, quando foi surpreendido no momento em que ingressava, ocasião em que os policiais verificaram a existência de estrutura profissional voltada ao cultivo e à preparação da droga.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela

Documento eletrônico VDA49977562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 55b82900-1e78-4584-b9b5-49172d05be18

cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
6. No tocante à tese de nulidade do ingresso no domicílio, verifica-se que a decisão agravada expressamente consignou não ser possível afirmar, de plano, a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, dependendo de exame aprofundado a ser realizado ao longo da instrução.
7. "[Q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488 /SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA49977562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 55b82900-1e78-4584-b9b5-49172d05be18

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009147 - SC (2025/0204980-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAIKE GOULART SOLDERA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		EDUARDO ANTUNES DA SILVA - SC070715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A custódia cautelar foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a relevante quantidade de droga apreendida, 28 kg de maconha (inclusive na forma de *skank*), apreendidos em estufa montada em imóvel identificado após investigações.

3. Foi consignado, ainda, que o agravante vinha sendo monitorado por agentes que observaram sua rotina de acesso ao local, quando foi surpreendido no momento em que ingressava, ocasião em que os policiais verificaram a existência de estrutura profissional voltada ao cultivo e à preparação da droga.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela

Documento eletrônico VDA49684071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:26:44
Código de Controle do Documento: 4c80ad0d-e5be-4e39-904b-e37f600f8590

cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
6. No tocante à tese de nulidade do ingresso no domicílio, verifica-se que a decisão agravada expressamente consignou não ser possível afirmar, de plano, a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, dependendo de exame aprofundado a ser realizado ao longo da instrução.
7. "[Q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488 /SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIKE GOULART SOLDERA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por ter sido utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

O agravante aduz a possibilidade de se conhecer do *habeas corpus* substitutivo, afirmando a existência de precedentes desta Corte Superior nesse sentido.

Acrescenta que se está diante de flagrante ilegalidade, uma vez que a prisão preventiva foi mantida com base em argumentos genéricos, especialmente na quantidade de droga apreendida.

Salienta que não foi analisada pela origem a tese da ilegalidade da busca domiciliar, realizada sem mandado judicial.

Reitera as condições favoráveis do agravante, defendendo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA49684071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:26:44
Código de Controle do Documento: 4c80ad0d-e5be-4e39-904b-e37f600f8590

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 45-47):

> Quanto à situação de flagrância, encontra previsão legal no art. 302, I, do CPP. Pelos relatos, a prisão ocorreu, pois as guarnições da Cia Choque e do Tático do 21ª BPM receberam Informações das respectivas agências de inteligência **dando conta de uma estufa de plantação de *Skank* na Servidão Emesto Francisco Lucas, 237, casa está com muro alto e várias árvores, Bairro Rio Vermelho, nesta cidade e comarca, sendo o conduzido o MAIKE GOULART SOLDERA o responsável pela entrega das encomendas das drogas, que MAIKE ia com frequência na casa e passava mais de 30 minutos lá dentro**. Com as informações realizaram diligências de campo e verificaram que o conduzido reside na residia na Servidão Raio de Sol Nascente, n. 48, em uma quitinet, naquel mesmo bairro, e utilizava o véiculo Kwid, de cor branca de placa RTL-3H22. Verificaram também junto a CELESC que à casa não tinha consumo de energia mas que havia um ar condicionado grande que ficava 24h ligado, demonstrando fortes indícios da existência no local, fato reforçado pelo fato das janelas do andar superior da casa estarem sempre fechadas. Em campana no dia de ontem (20/2/2025), por volta das 17 horas o conduzido MAIKE GOULART SOLDERA foi visto saindo da sua residência e indo até a casa onde estavam as estufas, fazendo uma abordagem no momento em que parou o referido carro no portão da casa para entrar. Indagado sobre os fatos, diante das fundadas suspeitas da existência de drogas no local os policiais militares entraram no local onde avistaram a conduzida MIRIAM BA dentro do imóvel. **Em revista na residência, no segundo piso uma estufa de plantação de maconha em pleno funcionamento, com dezenas de plantas já em ponto de colheita além de outras plantas secando e outras prontas para o consumo**. **Além de diversas lâmpadas e material elétrico e insumos para a produção do *skank*, um aparelho de ar condicionado que era usado para o resfriamento da estufa e 3 Aparelhos de Celulares (Auto de Exibição e Apreensão, p. 17 do evento 1, P_FLAGRANTE1). Levada a exame a droga apreendida, constatou-se: Item 1: 1 caixa de plástico contendo sumidades floridas, apresentando massa líquida total de 2.750,0 g; Item 2: 1 porção compactada de erva, apresentando massa líquida de 25,2 g; Item 3: 1 porção de aquênios, acondicionado em embalagem de plástico, apresentando massa líquida total de 56,9 g; Item 4: 1 caixa de papelão contendo diversas plantas apresentando a massa líquida total de 3005 g; Item 5: 1 caixa de papelão contendo diversas plantas apresentando a massa bruta de 22950 g; Item 6: 1 porção de erva, acondicionada em embalagem de vidro, apresentando massa bruta de 378,4 g;**

Documento eletrônico VDA49684071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:26:44
Código de Controle do Documento: 4c80ad0d-e5be-4e39-904b-e37f600f8590

> **Item 7: 2 porções de partes vegetais, acondicionadas individualmente em embalagem de plástico, apresentando massa bruta total de 550,0 g; Item 8: 8 frascos de plástico contendo líquido: 2 EXAMES Análise macroscópica para *Cannabis*. (AUTO DE CONSTATAÇÃO Nº 000088/2025 - evento 2, LAUDO1). Diante de tais fatos foi-lhes dada voz de prisão e encaminhados a Delegacia de Polícia.** [...] **Não obstante a versão do conduzido, dou crédito à versão dos agentes policiais que relataram ter acompanhado o conduzido por vários dias entrando e saindo do local e permanecendo dentro da estufa por cerca de 30 minutos, ou seja, embora possa não se tratar de sua residência há evidente ligação do conduzido com aquele local. Até mesmo porque mais de um agente foi ouvido na ocorrência e não há motivo contra o conduzido.** Assim, no caso, entendo pela regularidade da busca pessoal e domiciliar realizada pelos agentes policiais [...]
>
> No que diz respeito à garantia da ordem pública, por conta da gravidade da conduta, com efeito, o tráfico de drogas fomenta a ocorrência de diversos crimes contra a vida e patrimônio nesta cidade e comarca, além de estar intrinsecamente ligado à saúde pública, sendo um desafio complexo ao Estado e à sociedade. Destaco também a grande quantidade de drogas encontradas e a peculiaridade do cultivo o que demonstra que havia conhecimento técnico para a sua manipulação e manutenção, além do mais, foi apreendido demonstram a gravidade da conduta e a meu ver que fazem da comercialização de drogas os seus meios de vida e possivelmente em razão dessas circunstâncias não será beneficiado com o tráfico privilegiado. Quanto à aplicação da lei penal, alegou que é natural do Rio Grande do Sul e está aqui há apenas 8 meses, mora de aluguel e seu trabalho não possui vinculos com a Comarca, portanto assim como para cá veio, daqui poderá sair facilmente, furtando-se à aplicação da lei penal. Assim entendo que por ora medidas cautelares outras não são adequadas ao caso. Pelo exposto, com base nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MAIKE GOULART SOLDER Apara a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de aproximadamente 28 kg de maconha (inclusive na forma de *skank*), sendo a droga cultivada em estufa montada em imóvel identificado após diligências de inteligência.

Além disso, o agravante era monitorado por agentes que observaram sua rotina de acesso ao local, onde foi surpreendido no momento em que

Documento eletrônico VDA49684071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:26:44
Código de Controle do Documento: 4c80ad0d-e5be-4e39-904b-e37f600f8590

ingressava, tendo os policiais constatado a existência de estrutura profissional voltada ao cultivo e à preparação da droga, o que evidencia *modus operandi* sofisticado e estruturado voltado ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 – grifo próprio.)

Veja ainda o que o Tribunal local consignou (fl. 37):

> Vale anotar, a denúncia contra o paciente foi oferecida nos autos da ação penal n. 5001151-79.2025.8.24.0523.
> Observa-se, pois, que o magistrado de origem julgou ser necessária a decretação da prisão preventiva do denunciado a partir da análise concreta da sua suposta incursão na conduta típica do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

Documento eletrônico VDA49684071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:26:44
Código de Controle do Documento: 4c80ad0d-e5be-4e39-904b-e37f600f8590

Assim, verifica-se que o Magistrado singular não decretou a prisão de forma genérica ou abstrata, mas sim a partir da avaliação dos elementos concretos do caso e da acusação formalizada pelo Ministério Público.

Outrossim, destaca que eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Acerca da alegada desproporcionalidade da prisão cautelar:

> Trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade).
> (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Inclusive, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou o que segue (fls. 37-38):

> Conforme apurado nos autos, as guarnições do choque e do tático do 21ª BPM receberam informações das respectivas agências de inteligência dando conta da existência de uma

Documento eletrônico VDA49684071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:26:44
Código de Controle do Documento: 4c80ad0d-e5be-4e39-904b-e37f600f8590

estufa de plantação de *skank* localizada na Servidão Ernesto Francisco Lucas, n. 237 (casa esta de muro alto e com várias árvores ao redor), situada no bairro São João do Rio Vermelho, na cidade de Florianópolis, sendo MAIKE GOULART SOLDERA, ora paciente, o suposto responsável pela entrega das encomendas das drogas.

Em campana realizada durante alguns dias pelos militares a fim de acompanhar a rotina de MAIKE, foi constatado que diariamente o paciente se deslocava de sua residência, situada no mesmo bairro, até o referido imóvel, utilizando-se do veículo Kwid, placa RTL- 3H22, lá permanecendo por mais de 30 minutos.

Ainda, foi observado pelos policiais que as janelas do andar superior da casa estavam sempre fechadas e que havia um ar condicionado de grande porte que permanecia ligado por 24h, corroborando as suspeitas acerca da existência de uma possível estufa no local, tendo sido verificado junto à Central Elétrica de Santa Catarina S. A. (CELESC), por outro lado, que na residência não havia consumo de energia, indicando que a situação ocorria de forma clandestina.

Ao contínuo, em campana realizada no dia 20/2/2025, por volta das 17h00 o paciente MAIKE foi visto saindo da sua residência e dirigindo-se até o local investigado, quando fora abordado no momento em que parou o veículo no portão do imóvel para ingressar no pátio, ocasião em que os agentes de segurança pública sentiram forte odor de maconha oriundo do imóvel – grifo próprio.

Com o ingresso dos policiais militares na residência, avistaram a conduzida MIRIAM, e, em revista no local, localizaram, no segundo piso, uma estufa de plantação de maconha em pleno funcionamento, com dezenas de plantas já em ponto de colheita, além de outras plantas secando e outras prontas para o consumo, bem como diversas lâmpadas, material elétrico e insumos para a produção do *skank*, um aparelho de ar condicionado que era usado para o resfriamento da estufa e três aparelhos de celulares. [...]

A fim de aclarar a narrativa, extrai-se do depoimento do policial militar Wagner Rafael Cunradi: "que receberam informações de que em certo endereço indicado havia uma plantação (estufas) de *skank*/maconha, sendo um indivíduo de vulgo MAIKE o suposto responsável pela entrega das encomendas das drogas e possivelmente cuidava da estufa; *que mediante monitoramento, verificaram que diariamente ele se deslocava de sua casa (uma quitinete localizada no mesmo bairro) até o referido imóvel utilizando de um veículo Kwid de cor branca, e lá permanecia entre 30min a 1h; que constataram que as janelas da parte superior da casa estavam a todo tempo fechadas e tapadas com algum objeto; que foi apurado via CELESC que no*

Documento eletrônico VDA49684071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:26:44
Código de Controle do Documento: 4c80ad0d-e5be-4e39-904b-e37f600f8590

> *local havia um ar condicionado grande que ficava 24h ligado, porém a conta de luz vinha zerada; que no dia do flagrante, perceberam que já em frente ao imóvel dava pra sentir forte odor de maconha; que na parte superior da casa apreenderam quase 28 kg (vinte e oito quilogramas) de skank, algumas já secas pronta para venda, e cerca de 80 (oitenta) pés de maconha, além de diversos insumos e equipamentos; que ao questionar MAIKE este afirmou que apenas fazia a entrega da droga, porém não sabia quem era o responsável pelas substâncias e materiais; que no local havia também uma feminina, de nome Miriam, que igualmente afirmou não saber quem era o proprietário do imóvel, pois apenas morava de aluguel*".

Assim, não se observa a ocorrência de ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, o agravante foi monitorado por vários dias pelas guarnições que receberam informações de inteligência apontando para uma estufa clandestina de *skank* /maconha; foi constatado que ele se deslocava regularmente até o imóvel, onde as janelas do andar superior estavam sempre fechadas, havia consumo irregular de energia com ar condicionado ligado 24 horas e forte odor característico da droga; no dia da abordagem, foi surpreendido na entrada da residência, onde foram apreendidos cerca de 28 kg de maconha, plantas em cultivo, insumos e equipamentos para produção, circunstâncias que, em tese, efetivamente configuram fundadas razões.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena" (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49684071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:26:44
Código de Controle do Documento: 4c80ad0d-e5be-4e39-904b-e37f600f8590

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.009.147 / SC

Número Registro: 2025/0204980-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010279620258240523 50011517920258240523 50169014120258240000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS :	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	EDUARDO ANTUNES DA SILVA - SC070715
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE :	MAIKE GOULART SOLDERA (PRESO)
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	MAIKE GOULART SOLDERA (PRESO)
ADVOGADOS :	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	EDUARDO ANTUNES DA SILVA - SC070715

Documento eletrônico VDA49935983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:34:59
Código de Controle do Documento: 39ccb25b-e756-4a18-96b9-cb0f1ecb418e

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:34:59
Código de Controle do Documento: 39ccb25b-e756-4a18-96b9-cb0f1ecb418e